

# **Parecer Jurídico**



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DO SUL

Memorando nº 241/2024

Taquari, 23 de setembro de 2024.

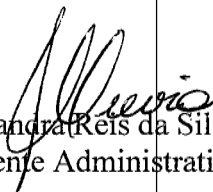
De: Setor de Licitações e Contratos

Para: Procuradoria Jurídica

Prezados,

Encaminhamos o processo protocolado sob o nº 3210/2024, que visa a contratação da empresa FORTLINE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.368.875/0001-52, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2023, originária do Pregão Eletrônico nº 07/2023, do COMANDO DO EXÉRCITO - 1º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO, para aquisição de mobiliário, nos termos do referido processo e documentos que o instruem, para análise e parecer quanto a possibilidade legal.

Ficamos no aguardo.

  
Alessandra Reis da Silveira  
Agente Administrativo

URGENTE



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER JURÍDICO N. 780/2024

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**MEMORANDO N.:**

**SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO; SAÚDE E MEIO AMBIENTE, FAZENDA E AGRICULTURA**

**PROTOCOLO N.: 3210/2024**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de adesão a **Ata do Registro de Preços N. 07/2023/2024** originária do **Pregão Eletrônico N. 007/2023**, do **COMANDO DO EXÉRCITO – 1º. DEPÓSITO DE SUPRIMENTO**, tendo como objeto futura aquisição de móveis para atender as Secretarias Municipais de Educação; Saúde e Meio Ambiente, Fazenda e Agricultura, da empresa **FORTILINE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – CNPJ 08.368.875/0001-52**, pelo valor total de **R\$ 353.327,00 (trezentos e cinquenta e três mil trezentos e vinte e sete reais)**.

O art. 86, §3º, inciso, II da Lei 14.133/2021 facultou aos municípios a adesão à ata de registro de preços na condição de não participante relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação:

***Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva***



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

**ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.**

(...)

**§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)**

(...)

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

Para tanto, deve ser observados os seguintes requisitos constantes do § 2º, do dispositivo legal acima citado:

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

Há ainda que ser observado a questão relativa ao quantitativo, que vem expressa no § 5º do art. 86 da lei 14.133/2021:

**§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**

Quantos aos requisitos antes mencionados, cabe dizer, que os mesmos foram devidamente cumprindo, conforme abaixo destacado:

- Foi anexado ao expediente justificativa da vantagem da adesão comprovando que é economicamente mais vantajoso para o município a aquisição mediante a presente adesão.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- Ficou demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os valores de mercado, através dos orçamentos juntados, os quais demonstram que a adesão é mais vantajosa para a Municipalidade.

- Também restou comprovado, tanto a consulta, como a aceitação do órgão licitante e do fornecedor.

- O valor objeto da adesão está aquém do limite legal estabelecido no art. 86, § 5º da Lei 14.133/2021.

**Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação é pela legalidade do processo de adesão de ata opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, devendo o Setor de Licitações e Contratos exigir do fornecedor a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.**

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



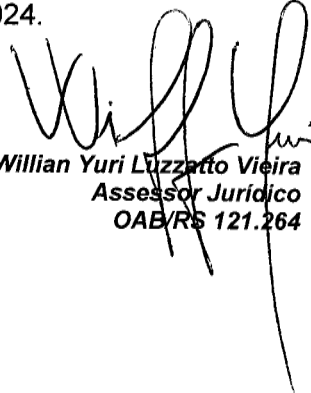
# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023<sup>1</sup>, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 24 de setembro de 2024.



**Willian Yuri Lizzatto Vieira**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 121.264

---

<sup>1</sup> **Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.